

## PROJETO DE LEI Nº

Disciplina as atividades profissionais relacionadas com a Informática, Computação e Sistemas de Informação e outras correlatas.

Art. 1º O exercício de atividades profissionais relacionadas com a informática, a computação, sistemas de informação, processamento de dados e outras correlatas são livres em todo o território nacional, de acordo com o que dispõe a presente lei.

Art. 2º As atividades ocupacionais mencionadas no artigo anterior poderão ser exercidas pelos seguintes profissionais:

a) Os diplomados em nível superior em cursos de informática ou computação, processamento de dados, sistemas de informação e áreas correlatas reconhecidos pela legislação de ensino do País.

b) Os possuidores de diplomas de escolaridade estrangeira do mesmo nível superior mencionado no inciso anterior que possam ser revalidados em nosso País de acordo com a legislação em vigor.

c) Os tecnólogos e os formados em cursos seqüenciais e cursos técnicos que venham a ser capacitados no respectivo nível ocupacional, de acordo com os devidos diplomas, segundo as exigências legais desses tipos de formação profissional.

d) Os que na data desta lei tenham exercido comprovadamente cinco (5) anos em atividades de informática, computação ou correlatas, mencionadas nas letras anteriores.

Art. 3º Enquanto não for implantado o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informação e Computação, os detentores de diplomas adquiridos na forma desta lei, registrarão os mesmos em repartição do Ministério do Trabalho na forma regulamentar, além de igual procedimento na instituição universitária determinada pela lei.

§ Único Os mencionados na letra “d” do artigo anterior, registrarão no Ministério do Trabalho a documentação comprobatória das suas condições profissionais para continuar a exercer legalmente as suas atividades técnicas.

Art. 4º No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo remeterá ao Congresso Nacional, Projeto de Lei criando o Conselho Federal de Informação e Computação e os Conselhos Regionais respectivos, fixando as devidas definições legais para as atividades profissionais mencionadas nesta lei e estabelecendo regras que possam dispor sobre a estruturação econômica e sindical desta área de trabalho.

## JUSTIFICATIVA

A regulamentação das profissões e atividades ocupacionais ligadas à informática e à computação, constitui sob o aspecto legislativo, providências de certa complexidade que necessitam da contribuição dos setores técnicos do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei procura definir de um modo geral as atividades ocupacionais relativas a tal setor profissional sem entrar em diversificadas definições tecnológicas, mas inserindo-as nas exigências legais de ordem educacional como sendo os títulos de diplomação em cursos superiores tecnológicos, seqüenciais e técnicos, além de valorizar os que exercem, com prática válida, as atividades neste setor econômico.

Creemos que ao Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho é que deve ficar a incumbência de elaborar o Projeto de Lei referente ao Conselho Federal e Regionais da profissão, devido à sua complexidade e aspectos analíticos.

Também em termos de solução imediata, mas provisória, o Projeto de Lei acima permite que os diplomados em cursos existentes neste setor profissional possam registrar seus títulos no Ministério do Trabalho.

Por essas razões, julgamos que o Projeto de Lei acima poderá corresponder as exigências do mercado, como também da

cultura brasileira nesta área, esperando a sua aprovação porque significará um passo para a solução de um problema profissional de alta relevância para o País, dada a importância da Informática na vida moderna.

BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Deputado Federal